



indistintamente, ficando ao alvedrio das instituições estabelecer quais serão de especialização ou de aperfeiçoamento, de acordo com os critérios acadêmicos que estabelecer, desde que todos atendam às exigências fixadas no artigo 6º e seguintes da referida Resolução, conforme consta do Processo nº 23001.000066/2004-27.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 216/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho, mantido pela Associação Educacional Nove de Julho, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23000.001962/2003-32, Registro SAPIEnS nº 20031001030.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 219/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento, pelo prazo de cinco anos, do Centro Universitário FIEO, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, ambos com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. A Instituição deverá adequar o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário FIEO ao Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, conforme consta do Processo nº 23000.003693/2003-49, Registro SAPIEnS nº 20031002086.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 220/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de

Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, do Centro Universitário do Vale do Itajaí, por transformação das Faculdades Integradas do Vale do Itajaí, mantido pela Associação Leonardo da Vinci, ambos com sede na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina. A Instituição deverá adequar o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário do Vale do Itajaí ao Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, conforme consta do Processo nº 23000.011491/2002-90, Registro SAPIEnS nº 703511.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 233/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade de Ciências e Letras de Araras como Centro Universitário de Araras, mantido pela Associação Educacional de Araras, ambos com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo. A Instituição deverá adequar o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário de Araras ao Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, conforme consta do Processo nº 23000.006563/2002-87, Registro SAPIEnS nº 141151.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 238/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado à Avenida General Carlos Cavalcanti, s/nº, Bairro Uvaranas, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais, mantidas pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda., com sede

na cidade de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinqüenta alunos, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.011378/2002-12, Registro SAPIEnS nº 703354.

TARSO GENRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA N° 35, DE 2 DE SETEMBRO 2004

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão de Projeto da Universidade Federal do ABC, integrada pelos professores Luiz Bevilacqua, Aparecida Paiva, Maria Teresa Leme Fleury, Marco Antônio Raupp e José Fernandes de Lima, sendo presidida pelo primeiro.

Art. 2º. Compete a Comissão de Projeto elaborar, em um prazo de 90 (noventa) dias, o projeto referente à organização da instituição, pessoal, instalações, programas de formação de implantação da Universidade Federal do ABC.

Art. 3º. A comissão de Projeto será instalada no Departamento de Desenvolvimento da Educação Superior da SESU, que proporcionará o necessário apoio institucional.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA N° 253, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 192, de 19 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º

I - R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C", e na linha de crédito Pronaf Agroindústria para agricultores desse Grupo, sendo até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Pronaf Mulher pertencente a este Grupo;

II - R\$113.500.000,00 (cento e treze milhões e quinhentos mil reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D", e na linha de crédito Pronaf Agroindústria para agricultores desse Grupo, sendo até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Pronaf Mulher pertencente a este Grupo;

III - R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "E", e na linha de crédito Pronaf Agroindústria para agricultores desse Grupo, sendo até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Pronaf Mulher pertencente a este Grupo."

Art. 2º Alterar os incisos III e IV do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 193, de 19 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º

III - R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D" e na linha de crédito Pronaf Agroindústria, para agricultores desse Grupo;

IV - R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "E" e na linha de crédito Pronaf Agroindústria, para agricultores desse Grupo."

Art. 3º Alterar as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 194, de 19 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º

c) R\$59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C" e na linha de crédito Pronaf Agroindústria para agricultores desse Grupo, sendo até R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) para o Pronaf Mulher pertencente a este Grupo;

d) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "E" e na linha de crédito Pronaf Agroindústria para agricultores desse Grupo, sendo até R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) para o Pronaf Mulher pertencente a este Grupo."

Art. 4º Alterar a alínea "f" do Anexo da Portaria/MF nº 194, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) Cálculo da equalização atualizada para PRONAF/Investimento:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP\alpha/100)]^{x/365} \right\}$$

Art. 5º Alterar as alíneas "a", "c", "e" e "f" do Anexo da Portaria MF nº 196, de 19 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que tratam os incisos I e III do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/365} \}$$

Obs: remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

c) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, para financiamentos de empreendimento individual e coletivo superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por participante, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,1075^{n/365} \}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

e) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que tratam os incisos V e VI do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+6)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/365} \}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 5% a.a.

f) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP\alpha/100)]^{x/365} \right\}$$

Art. 6º Alterar as alíneas "a" e "b" do Anexo da Portaria MF nº 199, de 19 de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de custeio, com recursos próprios no âmbito do PROGER Rural, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (0,8 \times TMS)] \times 1,0185^{n/360} - 1,08^{n/360} \}$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS)]^n$$

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

PORTRARIA N° 254, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização do limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 196, de 19 de julho de 2004, para o atendimento de operações contratadas no âmbito do inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 155, de 14 de julho de 2003, alterado pela Portaria MF nº 121, de 21 de maio de 2004, quando encaminhadas pelos agentes financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES até 30 de agosto de 2004, respeitadas as demais condições da Portaria MF nº 155, de 2003.

Art. 2º Autorizar a utilização do limite de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 196, de 2004, para o atendimento de operações contratadas no âmbito do inciso VII do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 155, de 2003, alterado pela Portaria MF nº 121, de 2004, quando encaminhadas pelos agentes financeiros ao BNDES até 30 de julho de 2004, respeitadas as demais condições da Portaria MF nº 155, de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO